

**ROTINAS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO
PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA
DA LICITAÇÃO**

Nájila Maria Jaques Ferreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira

Auxiliar: Luciana Menicucci
Técnico de Controle Externo

novembro/2009



Com a instauração do processo administrativo da licitação, nos moldes do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 14.167/02, duas fases distintas surgem, em qualquer modalidade de licitação:

Interna e externa



► Fase interna ou preparatória:

- São os atos praticados na esfera administrativa necessários para se lançar ao público um edital de licitação, anteriores à publicidade do ato convocatório.
- A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna. Se os atos praticados na fase interna forem defeituosos, eivado de vícios estará o procedimento – nulidade – preclusão relativa.



Fase interna bem formalizada ► fase externa otimizada, evitando ou minimizando as impugnações e recursos que acabam retardando o resultado final da licitação.

Dos atos da fase interna da licitação depende o sucesso da fase externa.

Falhas insanáveis levarão à anulação do procedimento.



A fase interna do procedimento observará a seguinte sequência de atos preparatórios:

- a) solicitação expressa do setor requisitante, com a exposição de motivos que justificam a necessidade da contratação SEMPRE – Princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. Início do procedimento licitatório → prova de que a licitação é necessária alcançando o interesse público → fiscalização e controle da legalidade (Denúncia nº 438465).**
- b) elaboração do projeto básico (modalidades da Lei 8.666/93, ou termo de referência (pregão), obrigatório em caso de obras e serviços de engenharia; (Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, art. 7º, I, § 2º, I e art. 12; Consulta nº 657.018 – obrigatório para qualquer serviço, Processo Administrativo nº 685019, Licitação nº 696088, Contrato nº 103302, Representação nº 741975, Denúncias nºs 751396)**

O projeto executivo pode ser elaborado após a contratação, inclusive pela contratada.



c) definição do objeto com especificação de forma precisa, clara e sucinta; (Lei nº 8.666/93, art. 14) Licitações nºs 702655, 710565, 696169, 703631, 703632.

d) estimativa do valor da contratação, mediante pesquisa de mercado; (Lei 8.666/93, art. 43, IV, art. 15, V; Decreto nº 44.786/08, art. 4º, XX, "b"; Representação nº 708212, Licitação nº 616273)

e) Orçamento estimado em planilhas com custos unitários; (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, II; Processo Administrativo nº 690536; Representações nºs 706503, 710647 e 712851; Consulta nº 743662; TCU Decisão 097/97)

f) indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa; (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e IV, art. 14; Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 (LRF), arts. 15 e 16; Enunciado de Súmula nº 23; Processo Administrativo nº 650422; Consulta nº 706745; Licitações nºs. 698861 e 24013)

- 
- g) aprovação da autoridade competente para instauração do procedimento licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;**
 - h) definição da modalidade, tipo de licitação a ser adotado, lote único ou não, ou, ainda, por itens.**
 - i) autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado de forma sequencial; (Lei nº 8.666/93, art. 38)**
- TCEMG – Processo Administrativo nº 606324 → adotou o entendimento do TCU (Acórdão nº 682/2006) → realização de pesquisa de preços de mercado também é imprescindível em dispensa por valor (Art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93)**



Projeto Básico **Modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93**

Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, art. 7º, I, § 2º, I e art. 12.

Projeto básico → documento que elenca o conjunto de elementos de forma precisa para caracterizar a obra ou o serviço, demonstrando sua viabilidade técnica, o impacto ambiental, especificações, materiais e equipamentos, avaliação do custo em orçamento detalhado, identificando os elementos constitutivos, definição dos métodos, estratégia de suprimentos, prazo de execução e fiscalização.

TCEMG → Projeto Básico → para obras e serviços de engenharia e demaís serviços. (Consulta 657018)



TERMO DE REFERÊNCIA

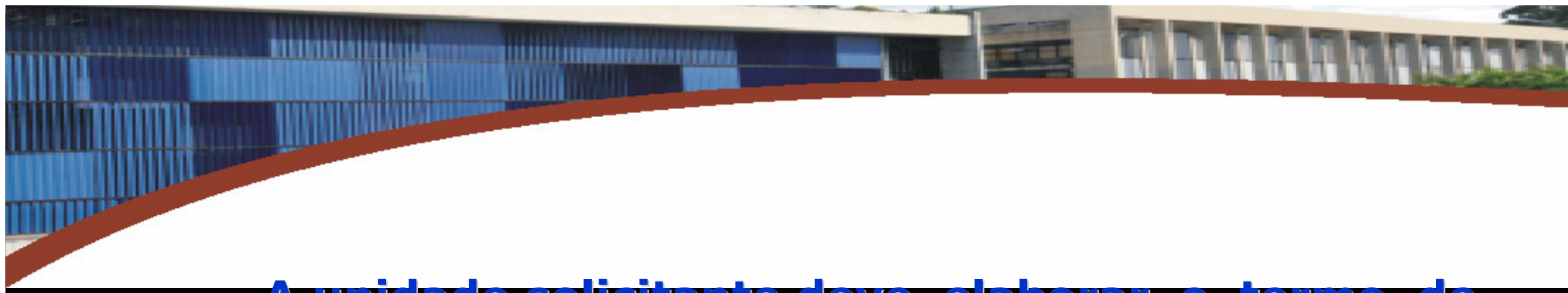
Modalidade pregão

Decreto Federal nº 5.450/05 → art. 9º, I e II.

Decreto Estadual nº 44.786/08 → art. 4º, XX, art. 6º, I.

Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propor a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, apresentando, de forma apropriada, a definição do objeto.

É anexo do edital → § 10, do art. 7º do Decreto nº 44.786/08.



A unidade solicitante deve elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

- a) justificativa da contratação;**
- b) definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**
- c) disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;**
- d) definição acerca da apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;**



e)preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro; (Representação nº 706503)

f) critérios de aceitabilidade do objeto;

g)prazo de execução e local de entrega;

h)cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

i)condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º, § 3º e inciso XIV, do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93;



- j) deveres do contratado e do contratante;**
- k) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;**
- l) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração; e**
- m) sanções cabíveis.**



Contrato: as informações referidas nas alíneas "f" a "l" do inciso I devem ser incluídas nesse documento, cuja minuta será anexo do edital, evitando sua repetição no termo de referência e no edital. (Art. 6º, § 1º do Decreto nº 44.786/08)

O § 2º, do art. 6º do Decreto nº 44.786/08, prescreve que somente as sanções referentes à infração na licitação constarão do edital, ficando as sanções referentes à execução contratual destinadas à minuta do contrato.



PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 93, X, Constituição Federal/88;**
- **Justificativa da contratação – art. 31, § 5º da Lei 8.666/93 - escolha de índices contábeis justificados;**
- **art. 49 – motivação dos atos de revogação e anulação do procedimento;**
- **art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93 – motivação da rescisão contratual.**
- **Lei Federal nº 10.520/02 – art. 3º, I e art. 4º, XI.**
- **Lei Estadual nº 14.167/02 – art. 7º;**
- **Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º, VII, art. 50, § 1º (Lei de Processo Administrativo) Lei Estadual nº 14.184/02, art. 5º, V (Lei de Processo Administrativo).**



Parecer jurídico

Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único

CR/88 – art. 133, acerca das funções do advogado:
“... sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Art. 71, II: atribuições do TCU “...julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”



TCU Decisão 074/97, Proc. 016.626/94 – responde solidariamente se a tese jurídica é descabida em relação a interpretação razoável do texto legal.

TCU – TC nº 25.707/82-5 – se a tese jurídica é razoável, em princípio, não pode o agente público ser condenado.

Responsabilidade solidária da consultoria jurídica com o gestor. STF: MS 24.584/DF – Aprovação de minuta de convênio.



MS 24.073 – Ato meramente opinativo. Não há responsabilidade do advogado.

Consultas nºs 628620 e Processos Administrativos nºs 488291, 630583, 694710, 705142 e Recurso de Revisão nº 684518 (desnecessidade do parecer jurídico no convite)

Minutas padrão de edital dispensam parecer jurídico → Decreto nº 44.786/08, art. 7º, § 12.



TCU – Acórdão 686/03, Processo nº 1936/03-1:

“ ... Os editais possuem objetos diversos e, consequentemente, peculiaridades próprias. No caso em questão, o problema central observado diz respeito, justamente, a especificidades que os serviços contratados possuem. Obviamente, na análise de uma minuta-padrão, tais especificidades não são consideradas.”

TCEMG - Processo Administrativo nº 685019.



OBJETO DE MESMA NATUREZA

Lei 8.666/93: art. 23, § 5º:

“É vedada a utilização da modalidade *convite* ou *tomada de preços*, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de *tomada de preços* ou *concorrência*.”

**Critério de definição pela classificação orçamentária
(Classificador
Econômico de Despesa) → elemento-item → Auditoria
Geral do Estado
→ Parecer AJ – 1520.5.07.08.024.05.**



A aplicação do critério da classificação orçamentária não pode ser absoluta.

Consulta nº 610.717, Processos Administrativo nºs. 691934 e 627344, Recurso de Reconsideração nº 716476.

Exemplos: periódicos, revistas, jornais, suprimentos para informática, material de escritório, serviços técnicos especializados (manutenção de elevador, ar condicionado, impressoras, computadores, chaveiro), servidor, switches, etc.



DEFINIÇÃO DO OBJETO ESPECIFICAÇÕES

Deve-se estabelecer TUDO o que é necessário para sua perfeita compreensão:

Dimensões aproximadas, percentual aceitável de desvio na dimensão, gramatura, peso, cor, prazo para entrega (a contar de quando?), entregas parceladas definir periodicidade e datas, prazo máximo para entrega do objeto e local, prazo de execução do serviço (a contar de quando?), pagamento mediante medições ou pagamento integral, prazo para pagamento (o pagamento não deve ser antecipado), garantia de fábrica, assistência técnica com ou sem reposição de peças (se peças originais da marca do equipamento ou se será admitido similar), assistência 24x7 ou 8x5 (0800, *on line*, *on site*), garantia estendida, manutenção preventiva (periodicidade) e corretiva (prazo para atendimento e solução do defeito, com ou sem substituição de peças, substituição do equipamento por outro similar ou superior), marca do equipamento, entrega de “prova” do trabalho gráfico e prazo, ART e registro do serviço ou obra de engenharia no CREA e prazo para entrega, fornecimento de material e equipamentos necessários à execução dos serviços, seguro, EPI’s e EPC’s, treinamento de pessoal, definição do local (material, equipamentos, logística), etc, dependendo da especificidade de cada objeto.



- ▶ Aquisição de 800kg (oitocentos quilogramas) de AÇÚCAR REFINADO, empacotado convencionalmente em embalagem plástica de 1kg, com dados de identificação, data de fabricação e validade mínima de 1 (um) ano, acondicionados em fardos com 10 (dez) embalagens, para entrega em 2 (duas) parcelas, uma no primeiro dia útil de janeiro e outra no primeiro dia útil de julho.
- ▶ Agulha odontológica, tipo descartável, tamanho curta, embalagem estéril em óxido de etileno, com data de fabricação, validade e número do lote. Cx c/ 100 unidades.
- ▶ Fechadura de sobrepor, tipo trinco, sem chave, com maçaneta alavanca, acabamento galvanizado, para porta corta-fogo, conforme norma da ABNT NBR 13768 e norma do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.
- ▶ Mola hidráulica aérea para porta, cor preta, fixação na parte superior da porta, braço norma nº 2 (20 a 45 kg), marca Dorma ou outra marca de qualidade equivalente ou superior.
- ▶ Pregos de aço, com cabeça, 12 x 12 - (2,70mm x 28mm), pacote com 100 unidades.
- ▶ Acabamento completo para válvula de descarga, linha Hydra Max, modelo 2550, marca Deca.

**Escolha da modalidade de licitação (art. 23 da
Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº
14.167/02)**

**Divisão do objeto em lotes ou itens (Art. 4º, X E
XI do
Decreto Estadual nº 44.786/08)**



economia processual

Consequências:

- economia de escala;
- amostra – desclassificação do lote;
- prestação do serviço ou fornecimento por fornecedores diferentes;
- operacionalização do pregão.



MARCA E AMOSTRA

No texto da Lei 8.666/93 encontramos a palavra marca apenas 3 vezes.

- **No art. 15, § 7º e 25, I, a vedação à indicação é expressa.**
- **No § 5º do art. 7º a lei admite a indicação da marca, em caráter excepcional, quando tecnicamente justificável, amparando-se em motivos de ordem técnica ou científica, excluindo-se fatores impessoais. (Representação nº 685828 e Licitação nº 702536)**
- **Exemplo: aquisição de equipamentos complementares de telefonia e TI – compatibilidade.**
- **A indicação de marca não caracteriza, necessariamente, inexigibilidade licitatória, deve-se estabelecer competição entre os diversos fornecedores.**



Indicação de "standard" → similaridade → expressões: "ou equivalente", "ou similar", "ou de qualidade equivalente ou superior" → necessidade de amostra. (Denúncia nº 747505)

Aceitação e a rejeição do similar deve ser tecnicamente justificada em parecer técnico da área demandante, constando da ata de julgamento.

Indicação ou exclusão de marca pode ser definida em processo de pré-qualificação de objeto – art. 7º, § 4º do Decreto nº 44.786/08. (Lei nº 8.666/93, art. 114 – pré-qualificação de licitantes – qualificação técnica)



O Decreto Estadual nº 44.786/08 tratou de amostra no art. 7º, § 7º: referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

O edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra o edital deve disciplinar: se será apresentada somente do primeiro, dos três primeiros ou de todos os ofertantes de propostas classificadas, o momento em que serão examinadas pela equipe técnica e os critérios para análise de conformidade do desempenho – art. 7º, § 7º do Decreto Estadual nº 44.786/08.



Exemplos de materiais “problemáticos” que necessitam de amostra:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- corretivo que resseca em pouco tempo;
- lápis com grafite que não aponta;
- borracha que não apaga ou borra;
- copos plásticos excessivamente finos;
- clips que enferrujam;
- grampeadores que não grampeiam o nº de folhas indicados;
- furadores de papel que não furam;
- elásticos que ressecam;
- apontador que não aponta;
- mobiliário de madeira de péssima qualidade, gavetas que não deslizam;
- parafusos que não enroscam;
- cartuchos e tóner similares ao original que não possuem a mesma densidade e rendimento.

Quem compra mal desperdiça recursos públicos.



ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- **Art. 43, IV, da Lei 8.666/93: determina a observância dos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, para contratações decorrentes de procedimento licitatório.**
- **Art. 15, V: “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”**
- **Art. 4º, XX, b, do Decreto nº 44.786/08.**



O processo licitatório somente poderá ser instaurado após estimativa prévia do valor da contratação recursos orçamentários. (Art. 14 da Lei nº 8.666/93)

A estimativa deverá constar de orçamento, que deve ser, obrigatoriamente, juntado aos autos para comprovação da compatibilidade do preço contratado em relação ao mercado → controle interno e externo dos superfaturamentos. (Art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, Licitação nº 704186, Processos Administrativos nºs 606324, 691931 e 715979, TCU Acórdão nº 1182/04, 682/2006)

O orçamento estimado ou preço de referência deve tomar como base os preços praticados no mercado em que se realizará a licitação.

O orçamento estimado presta-se a verificar se existem recursos orçamentários suficientes para fazer face ao pagamento da despesa e como parâmetro de julgamento do



O valor estimado da contratação é o ponto de partida para escolha da modalidade de licitação a ser realizada, exceto quanto ao pregão, para o qual não há valor limite (art. 3º da Lei Estadual nº 14.167/02).

A estimativa deve levar em conta todo o período de vigência do contrato que será firmado, considerando-se as possíveis prorrogações. (Consulta nº 610.717)

Para as compras a estimativa total deve considerar a soma dos preços unitários.



Para as obras e serviços a estimativa deve ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. (Art. 7º, § 2º, II (obras e serviços de engenharia) e art. 40, § 2º, II (anexo do edital) da Lei nº 8.666/93.

Decreto Estadual nº 44.786/08 – art. 6º, I, “e” – preços unitários e global no Termo de Referência.

O orçamento pode basear-se:

- em preços praticados no mercado;
- em preços fixados por órgão oficial competente;
- preços registrados no sistema de registro de preços - SRP;
- preços praticados para o mesmo objeto em outros órgãos da Administração Pública, desde que em condições semelhantes. (Lei 8.666/93, art. 15, V; Decreto nº 44.786/08, art. 4º, XX, “b”.)



A pesquisa de preços é parâmetro objetivo para o julgamento das propostas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexequibilidade ou superfaturamento do preço.

Pode-se extrair a média aritmética dos preços pesquisados, ou utilizar outros critérios estatísticos, tais como mediana e moda.

IMPORTANTE!!!

Preço médio é aquele baseado em pesquisa de preços de mercado.

A pesquisa deve ser composta de quantos orçamentos? Razoabilidade do agente público. Órgãos de controle e SEPLAG.



ELABORAÇÃO DO EDITAL ► art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Quem deve elaborar o edital? A CPL/Pregoeiro ou a área requisitante?

Consulta nº 706765 – depende de regulamentação interna.

Atribuições da comissão permanente ou especial: art. 6º, XVI.

**Atribuições do Pregoeiro: Lei Federal nº 10.520/02, art. 8º,
Lei Estadual nº 14.167/02, art. 8º.**

**Princípio da segregação das funções → entendimento
expresso no art. 11, II, do Decreto nº 5.450/05, art. 8º, da
Lei 14.167/02 e art. 9º, do Decreto nº 44.786/08.**



Lei nº 8.666/93, art. 41 → princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Anexos do edital (Art. 40, § 2º):

- projeto básico e/ou executivo, na íntegra, com especificações, projetos e informações complementares;**
- orçamento estimado em planilhas de quantitativos unitários;**
- minuta do contrato a ser firmada pelas partes;**
 - especificações complementares e normas pertinentes.**



Principais irregularidades apontadas pelo TCEMG:

- **Prazo de publicidade e comprovação;**
- **Definição incorreta da modalidade da licitação;**
- **Dispensa por valor;**
- **Deficiências do Projeto Básico;**
- **Documentação de habilitação;**
- **Ausência de planilhas de composição de custos;**
- **Garantia de execução contratual sem previsão editalícia.**



Procedimentos da fase externa

- pregão (art. 9º, da Lei nº 14.167/02)

- **publicação resumida do ato convocatório;**
- **recebimento dos envelopes com a proposta e a documentação;**
- **abertura dos envelopes com a proposta de preço;**
- **verificação dos aspectos formais da proposta e classificação pelo valor (presencial);**
- **Desclassificação de preços excessivos;**
- **Não desclassificar preços que pareçam inexequíveis – prova;**
- **Fase de lances;**
- **Análise da aceitabilidade da proposta quanto ao preço e demais aspectos;**



Procedimentos da fase externa - **pregão**

- **Abertura do envelope de habilitação;**
- **Análise da habilitação do vencedor da fase de lances;**
- **Declaração do vencedor;**
- **Fase recursal, efeito suspensivo;**
- **Julgamento dos recursos;**
- **Adjudicação do objeto ao vencedor do certame;**
- **Homologação do certame pela autoridade competente (ratificação do procedimento licitatório – ato indelegável);**
- **Convocação do adjudicatário para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.**



Procedimentos da fase externa

– demais modalidades (art. 43 da Lei nº 8.666/93)

- **Publicação resumida do ato convocatório;**
- **Recebimento dos envelopes com a proposta comercial e a documentação de habilitação;**
- **Abertura dos envelopes com a documentação de habilitação;**
- **Análise - inabilitação;**
- **Publicação da habilitação;**
- **Prazo recursal;**
- **Julgamento dos recursos;**



Procedimentos da fase externa – demais modalidades

- **Abertura dos envelopes propostas comerciais;**
- **Análise das propostas - desclassificação;**
- **Publicação do julgamento das propostas;**
- **Fase recursal;**
- **Julgamento dos recursos e contrarrazões;**
- **Adjudicação do objeto ao vencedor do certame;**
- **Homologação do certame pela autoridade competente (ratificação do procedimento licitatório – ato indelegável);**
- **Convocação do adjudicatário para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.**



COMPOSIÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO – art. 38 da Lei nº 8.666/93

- **requisição e justificativa da contratação com indicação do objeto;**
- **termo de referência (pregão) ou projeto básico (demais modalidades), com descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos global e unitários, em planilhas orçamentárias, e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;**
- **pesquisa de preços de mercado;**
- **indicação orçamentária e financeira para fazer face à despesa;**
- **autorização específica do ordenador da despesa para instauração da licitação;**
- **Expedientes entre os setores envolvidos na licitação, acerca de definições, pendências, soluções;**



- **ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio ou da CPL; (Denúncia nº 438465)**
- **pareceres técnico ou jurídico acerca do edital e minuta do contrato;**
- **edital e seus anexos;**
- **comprovante da publicação do extrato do edital;**
- **informações, respostas a esclarecimentos solicitados pelos licitantes;**
- **original de impugnação ao edital, se houver, e resposta do Pregoeiro/CPL;**
- **extrato de publicação de adendo ao edital com restituição do prazo de publicidade, se for o caso (apenas se afetar a formulação das propostas de preço);**
- **originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que as instruírem;**



- **documentos extraídos do sistema eletrônico, se pregão eletrônico, comprobatórios dos procedimentos;**
- **ata da sessão da licitação, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação;**
- **recursos interpostos, contrarrazões e decisões do Pregoeiro/CPL ou da autoridade superior, se for o caso;**
- **comprovantes da publicação da adjudicação do objeto licitado ao vencedor e homologação do certame pela autoridade superior;**
- **extrato do contrato;**
- **demais documentos relativos ao processo.**

Arts. 7º, 8º, 14, 15, 38, 39 e 40, da Lei nº 8.666/93.

Processos Administrativos nºs 497041 e 616207, Licitação nº 437382, Contratos nºs 450851 e 607599, Representação nº 706503.



“Mesmo quando os atos forem formalizados verbalmente ou por outras condutas, deverá ocorrer sua documentação por escrito (através de atas). Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizado sequencialmente (autos).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., págs. 374/375)

**► fiscalização e legalidade do procedimento ►
controle interno e externo**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comissão Permanente de Licitação

Nájila Jaques

njaques@tce.mg.gov.br